

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O recente caso ocorrido no Município de Novo Hamburgo, onde cerca de quarenta apostadores da Mega Sena, mesmo tendo os números apostados sorteados pela Caixa Econômica Federal, não receberam o prêmio de R\$ 56 milhões, pelo fato de a agência lotérica não ter registrado as apostas, deve servir de alerta para toda a sociedade.

Embora os jogos e loterias públicas tenham, como uma de suas regras, a não realização de apostas coletivas, os chamados “bolões”, todos sabemos que essa é uma prática cada vez mais corriqueira no País inteiro. Agências lotéricas, por meio de cartazes e da ação de seus funcionários e proprietários, induzem o cidadão comum a participar dos “bolões”, geralmente organizados por elas mesmas. Às vezes, buscam convencer o apostador de que os números ofertados pela agência têm maior possibilidade de serem sorteados, visto que, teoricamente, são estudados, e, quanto maior o número de participantes, maior a possibilidade de se ganhar. Uma prática que, além de ser contrária às regras estabelecidas quando da concessão, acaba por mexer com a esperança das pessoas de ter uma vida melhor.

Não somos contra as agências lotéricas e acreditamos, acima de tudo, na sua idoneidade. Porém, não podemos admitir que, por falha humana ou não, cidadãos e cidadãs vejam os seus sonhos se esvaírem pelo fato de uma aposta realizada coletivamente, apesar de paga, não ter sido registrada.

Nesse sentido, e em consonância com as regras que orientam os jogos e loterias públicas, buscamos, por meio desta Proposição, coibir essa prática em nosso Município. Evidentemente, não podemos generalizar e muito menos julgar o ocorrido em uma cidade que faz parte da nossa Região Metropolitana, mas entendemos que as regras estabelecidas devem ser respeitadas e cada um de nós, no âmbito da nossa competência, deve contribuir para que isso ocorra.

É o que buscamos com o Projeto de Lei, que apresentamos para a apreciação dos demais vereadores desta Casa. É possível, no âmbito municipal, estabelecermos ações que evitem a repetição do fato ocorrido em Novo Hamburgo. Afinal, faz parte das atribuições do Poder Público Municipal, por seus meios, conceder o alvará de funcionamento, multar quando do descumprimento de suas obrigações e até mesmo cassar o alvará do estabelecimento comercial, quando este descumpra com as suas regras, por vezes prejudicando consumidores, como é o caso em questão.

Essa é uma situação que nos sensibilizou e nos levou a construir esta Proposição. Como as demais que apresentamos, ela é aberta ao debate e à apresentação de ideias e emendas que possam contribuir com este regramento, defender o direito do consumidor e evitar que o cidadão comum acabe seduzido pela facilidade de apostar coletivamente em “bolões” oferecidos pelas lotéricas e acabe passando pelos mesmos problemas que os apostadores da Região Metropolitana e tantos outros enfrentados País afora, fato que, para esses cidadãos, cria uma grande desilusão e marca negativamente para sempre a sua vida.

Nesse sentido, rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI

Proíbe a realização e a divulgação de apostas coletivas – bolões – nas agências lotéricas localizadas no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, nas agências lotéricas localizadas no Município de Porto Alegre, a realização de apostas coletivas – bolões –, bem como qualquer divulgação que induza o cidadão a delas participar, como cartazes, placas informativas e similares.

Art. 2º As agências lotéricas localizadas no Município de Porto Alegre deverão fixar, no seu acesso principal e nos guichês de atendimento, placas informativas contendo os dizeres: Para a proteção do apostador, é vedada a realização de apostas coletivas – bolões – nas agências lotéricas localizadas no Município de Porto Alegre.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 5.000 (cinco mil) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), na primeira infração;

II – multa de 10.000 (dez mil) UFMs, na primeira reincidência; e

III – cassação do alvará, na segunda reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas dispostas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD.

Art. 4º O Executivo Municipal definirá, quando da regulamentação desta Lei, o órgão responsável pela sua fiscalização.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK